

J·A·Pinto Ribeiro & Associados
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.

20
12
em
RE
VIS
TA

J·A·Pinto Ribeiro & Associados
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.

20
12
em
RE
VIS
TA

ÍNDICE

- 7 **1 · SOCIETÁRIO**
DECRETO-LEI N.º 250/2012, DE 23 DE NOVEMBRO
- 7 **2 · BANCÁRIO E FINANCEIRO**
DECRETO-LEI N.º 31-A /2012, DE 10 DE FEVEREIRO
DECRETO-LEI N.º 192/2012, DE 23 DE AGOSTO
DECRETO-LEI N.º 226/2012, DE 18 DE OUTUBRO
DECRETO-LEI N.º 227/2012, DE 25 DE OUTUBRO
LEIS N.º 58/2012 E N.º 59/2012, DE 9 DE NOVEMBRO
DECRETO-LEI N.º 242/2012, DE 7 DE NOVEMBRO
REGULAMENTO UE 236/2012, DE 14 DE MARÇO
- 14 **3 · CONCORRÊNCIA**
LEI N.º 19/2012, DE 8 DE MAIO
- 16 **4 · MERCADOS PÚBLICOS**
DECRETO-LEI N.º 111/2012, DE 23 DE MAIO
DECRETO-LEI N.º 149/2012, DE 12 DE JULHO
- 18 **5 · IMOBILIÁRIO**
LEI N.º 31/2012, DE 14 DE AGOSTO
- 20 **6 · FISCAL**
DECRETO-LEI N.º 197/2012, DE 24 DE AGOSTO
DECRETO-LEI N.º 198/2012, DE 24 DE AGOSTO
- 22 **7 · LABORAL**
LEI N.º 23/2012, DE 25 DE JUNHO
LEI N.º 3/2012, DE 10 DE JANEIRO
- 24 **8 · PROCESSO CIVIL
E COMERCIAL**
LEI N.º 7/2012, DE 13 DE FEVEREIRO
LEI N.º 16/2012, DE 20 DE ABRIL
DECRETO-LEI N.º 178/2012, DE 3 DE AGOSTO
LEI N.º 60/2012, DE 9 DE NOVEMBRO
- 27 **9 · FUNDAÇÕES**
LEI N.º 24/2012, DE 9 DE JULHO



J·A·Pinto Ribeiro & Associados

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.

O ano de 2012 foi em Portugal um ano de profundas mudanças a vários níveis, sendo algumas dessas mudanças reflexo das alterações legislativas ocorridas, designadamente ao nível do arrendamento urbano ou na protecção aos consumidores de produtos bancários.

Desta forma, entrámos em 2013 a sentir as várias alterações legislativas que ocorreram durante o ano de 2012, uma vez que uma parte significativa dessas alterações entrou em vigor apenas no início deste ano.

Assim, procuramos nas páginas seguintes passar em revista e sistematizar as mais importantes alterações legislativas do ano de 2012, realçando os aspectos que maior interesse podem revestir para as pessoas e para as empresas, para uma melhor e mais rápida preparação e adaptação a essas alterações, que causam impactos significativos na actividade diária de todos nós.

Esperando que a informação aqui prestada seja útil, caso surjam comentários ou sugestões quanto aos temas aqui tratados ou outros, queiram fazer-nos chegar notícia disso mesmo através do endereço geral@pintoribeiro.com.



1 · SOCIETÁRIO

DECRETO-LEI N.º 250/2012, DE 23 DE NOVEMBRO

Altera o Código de Registo Comercial e o Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais

Este Decreto-Lei veio introduzir alterações no Código de Registo Comercial (CRC) e no Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (RJDLEC), tendentes ao pontual cumprimento das obrigações de registo, em especial da apresentação de contas pelas sociedades.

Assim, passou o CRC a prever que é devido o dobro dos emolumentos quando se registar facto cujo registo seja obrigatório após o prazo de dois meses previsto para a sua promoção.

A falta de registo das contas da sociedade passou a obstar a que se registem outros factos relativos à entidade, com excepção de determinados factos elencados pelo legislador.

Relativamente ao RJDLEC, passa a ser causa de início oficioso de procedimento administrativo de dissolução o não registo da prestação de contas durante dois anos consecutivos. Bem como passa a ter lugar o procedimento administrativo oficioso de liquidação quando o titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha procedido ao registo da prestação de contas durante dois anos consecutivos.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor a 3 de Dezembro de 2012, tendo no entanto o legislador diferido a aplicação das sanções previstas para os registos por transcrição e as alterações ao RJDLEC para os casos de *“incumprimento do registo da prestação de contas nos exercícios económicos a partir de 2012”*. A expressão utilizada pelo legislador não é esclarecedora, mas entendemos que se quis referir aos exercícios económicos iniciados em 2012, de cujas contas se fará a apresentação em 2013. No entanto, a prática tem revelado que pelo menos o entendimento da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa vai no sentido de que a norma abrange no seu âmbito as contas relativas a exercícios económicos iniciados em 2011 e que devessem ter sido registadas em 2012.

**LEI N.º 66-B/2012,
DE 31 DE DEZEMBRO**

A Lei do Orçamento de Estado, no seu artigo 180.º, adita ao Código das Sociedades Comerciais um n.º 5 ao artigo 396.º, através do qual se prevê que os administradores não executivos e não remunerados das sociedades anónimas estão dispensados de prestar caução ou de celebrar contrato de seguro nos termos anteriormente previstos.

2 · BANCÁRIO E FINANCEIRO

Mecanismo Único de Supervisão Bancária Europeia

No passado dia 12 de Dezembro de 2012, os Ministros das Finanças e da Economia dos 27 Estados-Membros da União Europeia, reunidos em Conselho dos Assuntos Económicos e Financeiros (ECOFIN), chegaram a acordo quanto à criação e implementação de um Mecanismo Único de Supervisão (MUS) para a supervisão das instituições de crédito na zona euro.

As propostas apresentadas no âmbito do MUS deverão ser implementadas em dois regulamentos: (i) um que confere ao Banco Central Europeu (BCE) atribuições de supervisão do sistema bancário na zona euro e (ii) outro que altera o Regulamento 1093/2010 que criou a Autoridade Bancária Europeia (EBA), a qual continuará a desempenhar um papel de regulador.

**AVISO DO BANCO DE PORTUGAL
N.º 2/2012, DE 20 DE JANEIRO**

Cria um novo filtro prudencial que permite às instituições que optem, nos termos da IAS 19, por uma política contabilística para tratamento dos desvios actuariais baseado no integral reconhecimento dos mesmos, no ano em que estes ocorrem, ajustarem o cálculo dos respectivos fundos próprios de modo que o efeito das perdas actuariais acumuladas seja equivalente ao de uma instituição que siga uma política contabilística baseada na regra do “corredor”. Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010.

**AVISO DO BANCO DE PORTUGAL
N.º 3/2012, DE 20 DE JANEIRO**

Prevê que as instituições que transfiram parte dos seus planos de pensões para a esfera da segurança social devam ajustar o valor das perdas actuariais, apurado em 2008, que ainda não tenha sido deduzido a fundos próprios ao abrigo do regime transitório previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2008, pela proporção das responsabilidades transferidas. Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2008.

**AVISO DO BANCO DE PORTUGAL
N.º 4/2012, DE 20 DE JANEIRO**

Estabelece a elegibilidade de certos instrumentos como "Core Tier 1", quando subscritos pelo Estado. Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011.

**AVISO DO BANCO DE PORTUGAL
N.º 5/2012, DE 20 DE JANEIRO**

Estabelece a sujeição de um conjunto de grupos financeiros sujeitos a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal ao cumprimento das medidas na Recomendação da EBA "on the creation and supervisory oversight of temporary capital buffers to restore market confidence" (EBA/REC/2011/1), publicada em 8 de Dezembro de 2011.

**AVISO DO BANCO DE PORTUGAL
N.º 6/2012, DE 3 DE FEVEREIRO**

Altera o Aviso n.º 11/94 ao referir expressamente que para efeitos de determinação da contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos são tidos em conta os juros corridos associados aos depósitos elegíveis (apenas para o cálculo do valor das contribuições anuais para o ano de 2013).

**AVISO DO BANCO DE PORTUGAL
N.º 7/2012, DE 3 DE FEVEREIRO**

Altera o Aviso n.º 3/2010 ao referir expressamente que para efeitos de determinação da contribuição para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo são tidos em conta os juros corridos associados aos depósitos elegíveis (apenas para o cálculo do valor das contribuições anuais para o ano de 2013).

**DECRETO-LEI N.º 31-A/2012,
DE 10 DE FEVEREIRO**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 58/2011, de 28 de Novembro, confere poderes ao Banco de Portugal para intervir em instituições sujeitas à sua supervisão em situações de desequilíbrio financeiro, procede à criação de um Fundo de Resolução e, bem assim, de um procedimento pré-judicial de liquidação para as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, sendo ainda alterados outros aspectos relacionados com o processo de liquidação.

A implementação do MUS permitirá ao Mecanismo Europeu de Estabilidade a possibilidade de recapitalizar directamente os bancos, o que facilitará a quebra do círculo vicioso existente no financiamento dos Estados aos bancos, característica vincada da actual crise económica europeia.

O MUS será constituído pelo BCE e pelas autoridades nacionais competentes, competindo ao BCE a responsabilidade pelo funcionamento global do MUS a partir de 1 de Março de 2014. Prevê-se que o BCE, com segregação das suas funções de natureza monetária, efectue a supervisão directa dos bancos da zona euro, embora de uma forma diferenciada e em estreita cooperação com as autoridades de supervisão de cada Estado-Membro.

DECRETO-LEI N.º 31-A /2012, DE 10 DE FEVEREIRO**Reforça os poderes de intervenção do Banco de Portugal**

- **Portaria n.º 420/2012, de 21 de Dezembro – Regulamento do Fundo de Resolução**
- **Aviso do BdP n.º 18/2012, de 26 de Dezembro**

Face à actual conjuntura de crise económica internacional, às suas repercussões no sector bancário, e em resultado dos acordos no âmbito do Programa de Assistência Financeira a Portugal, foi pelo Governo aprovado o Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de Fevereiro, que ampliou os poderes do Banco de Portugal (BdP) no que respeita à intervenção em instituições submetidas à sua supervisão que apresentem uma situação de desequilíbrio financeiro que possa colocar em risco quer o mercado quer outras instituições financeiras.

Assim, em substituição do anterior regime de saneamento, surge no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) uma nova disciplina legal caracterizada pela existência de três fases de intervenção – (i) intervenção correctiva, (ii) administração provisória e (iii) resolução, cujos pressupostos de aplicação se distinguem em razão da gravidade do risco ou do grau de incumprimento, por parte de uma instituição, das regras legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade, bem como de eventuais repercussões nos interesses dos depositantes ou na estabilidade do sistema financeiro.

- **Fase da intervenção correctiva:** integra as anteriores medidas do regime de saneamento previsto no RGICSF, antecipando contudo, o momento em que podem ser aplicadas pelo BdP.
- **Fase da administração provisória:** manifesta-se num nível mais intenso e mais visível de intervenção pública, com o objectivo de actuar em situações de sério risco de desequilíbrio financeiro ou de solvabilidade. O BdP pode nesta fase suspender os órgãos de administração e nomear a totalidade dos seus membros.
- **Fase da resolução:** compreende a possibilidade de aplicação de dois tipos de medidas de último recurso: (i) a alienação total ou parcial da actividade de uma instituição a outra ou outras instituições a operar no mercado e (ii) a transferência de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou activos sob gestão para um banco de transição criado para o efeito. Nesta fase visa-se proteger o mercado do risco de contágio e de instabilidade, assegurando que os accionistas e os credores assumam prioritariamente os prejuízos, minimizando os custos suportados pelos cofres do Estado.

O diploma prevê também a criação de um Fundo de Resolução que tem por objecto prestar apoio financeiro à aplicação das medidas de resolução que venham a ser adoptadas pelo BdP, financiado por contribuições prestadas pelas instituições financeiras. O regulamento do Fundo de Resolução foi aprovado pela Portaria n.º 420/2012, de 21 de Dezembro.

Estabelece-se ainda a constituição de privilégios creditórios sobre bens móveis e imóveis das instituições que sejam alvo de intervenção, de que serão beneficiários os créditos por depósitos abrangidos pela garantia dos fundos de garantia de depósitos, os créditos do Fundo de Garantia de Depósitos, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola e do Fundo de Resolução,

decorrentes do eventual apoio financeiro que estas instituições venham a prestar no âmbito de aplicação das medidas de resolução.

Na senda deste diploma, foi publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º 18/2012, que regula o conteúdo dos planos de resolução que cada instituição de crédito tem de periodicamente apresentar ao BdP, e que devem conter as informações necessárias a uma adequada planificação, por parte daquela entidade, das eventuais medidas de resolução a aplicar, previstas no RGICSF.

DECRETO-LEI N.º 192/2012, DE 23 DE AGOSTO

Contratos de Garantia Financeira

Foi publicado, no dia 23 de Agosto de 2012, o Decreto-Lei n.º 192/2012 que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, referente ao regime jurídico dos contratos de garantia financeira e à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho, atinente aos acordos de garantia financeira.

Tendo sido verificada a necessidade de assegurar melhores condições de eficiência e operacionalidade, foi alterado o regime aplicável às garantias financeiras que têm por objecto créditos sobre terceiros, prestadas pelas instituições de crédito no âmbito das operações de cedência de liquidez do banco central, por forma a, designadamente, dispensar o cumprimento de requisitos como o registo ou a notificação do devedor. Assim, passa a ser suficiente a inclusão numa lista de créditos apresentada ao Banco de Portugal para identificar o crédito sobre terceiros e fazer prova da prestação da garantia, quer entre as partes quer em relação ao devedor ou terceiros.

Este diploma entrou em 24 de Agosto de 2012 e é aplicável aos contratos de garantia financeira celebrados antes da sua entrada em vigor.

Crédito à habitação

Na senda do movimento legislativo dos últimos anos tendente ao alargamento da protecção dos direitos dos consumidores em geral, mas também por força do contexto económico que o país atravessa, o ano de 2012 foi profícuo em alterações legislativas no sentido de reforçar os direitos dos consumidores de produtos bancários, designadamente do crédito à habitação e do crédito hipotecário.

Assim, nesta matéria, destacamos aqui os seguintes diplomas:

- **Decreto-Lei n.º 226/2012, de 18 de Outubro;**
- **Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro;**
- **Leis n.º 58/2012 E n.º 59/2012, de 9 de Novembro.**

I. Decreto-Lei n.º 226/2012

O legislador, considerando que, no contexto económico actual, poderá haver um aumento da junção ou consolidação num mesmo contrato de crédito, de uma garantia sobre um bem imóvel (quase sempre o imóvel destinado à habitação dos mutuários, por ser, em regra, o bem de valor mais significativo que possuem as famílias), veio então, com o Decreto-Lei n.º 226/2012, estender o regime do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, que regula as práticas comerciais das instituições de crédito e assegura a transparência da informação por estas prestada no âmbito da celebração de contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, aos contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre coisa imóvel ou por outro direito sobre coisa imóvel, que sejam celebrados com pessoas singulares que actuem com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional. O Decreto-Lei n.º 226/2012 entrou em vigor a 18 de Janeiro de 2013 (90 dias após a publicação).

DECRETO-LEI N.º 40/2012, DE 20 DE FEVEREIRO

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos bilhetes do Tesouro.

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 8/2012, DE 20 DE MARÇO

Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 no sentido de precisar que as posições em risco sobre instituições com prazo de vencimento inicial não superior a três meses devem ser objecto de uma ponderação de 20%, independentemente da moeda em que essa posição se encontra expressa e financiada.

LEI N.º 14/2012, DE 26 DE MARÇO

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, no que respeita à resolução dos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores celebrados através de meios de comunicação à distância e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

PORTARIA N.º 80/2012, DE 27 DE MARÇO

Segunda alteração à Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de Outubro, que regulamenta a concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito do sistema financeiro.

PORTARIA N.º 150-A/2012, DE 17 DE MAIO

Define os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, no âmbito de operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público. Revoga a Portaria 493-A/2009, de 8 de Maio.

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 9/2012, DE 29 DE MAIO

Cria um reporte específico sobre o sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a enviar periodicamente ao Banco de Portugal pelas entidades sujeitas à sua supervisão ou que prestem serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à sua supervisão. Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008 e revoga a Instrução n.º 24/2002.

DECRETO-LEI N.º 192/2012, DE 23 DE AGOSTO

Procede à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, que aprovou o regime jurídico dos contratos de garantia financeira e transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho, relativa aos acordos de garantia financeira.

DECRETO-LEI N.º 200/2012, DE 27 DE AGOSTO

Transforma o Instituto de Gestão de Tesouraria e do Crédito Público, I. P., na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., e aprova os respectivos estatutos.

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 11/2012, DE 4 DE OUTUBRO

Altera o Aviso n.º 11/94, de 29 de Dezembro, prevendo-se a definição de um novo referencial e da respectiva base de cálculo para o apuramento da contribuição anual de cada instituição para o Fundo de Garantia de Depósitos. Este aviso produz efeitos no cálculo do valor da contribuição anual a pagar por cada instituição no ano de 2013.

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 10/2012, DE 4 DE OUTUBRO

Altera o Aviso n.º 3/2010, de 16 de Abril, prevendo-se a definição de um novo referencial e da respectiva base de cálculo para o apuramento da contribuição total do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e a afectação da parcela da contribuição da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, suas associadas, para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo. Este aviso produz efeitos no cálculo do valor da contribuição anual a pagar no ano de 2013.

DECRETO-LEI N.º 226/2012, DE 18 DE OUTUBRO

Procede à extensão do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, aos demais contratos de crédito garantidos por hipoteca, ou por outro direito sobre imóvel, e celebrados com clientes bancários particulares.

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 13/2012, DE 18 DE OUTUBRO

Define as regras aplicáveis à criação e ao funcionamento dos bancos de transição.

II. Decreto-Lei n.º 227/2012

O Decreto-Lei n.º 227/2012, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2013, é, por sua vez, um reflexo da ideia recente de que as instituições de crédito deverão ser responsáveis na concessão de crédito e, nessa medida, estende essa responsabilidade criando a obrigação de acompanhamento do cumprimento dos financiamentos, impondo regras e princípios a observar por aquelas instituições (i) no acompanhamento e na gestão de situações de risco de incumprimento e (ii) na regularização extrajudicial das situações de incumprimento das obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios por parte dos clientes, na generalidade dos contratos de crédito, designadamente crédito hipotecário e crédito ao consumo.

Assim, as instituições de crédito, na gestão de situações de risco de incumprimento, passaram a estar obrigadas a (i) implementar sistemas informáticos para identificação de factos que indiciem a degradação da capacidade financeira do cliente, (ii) definir os procedimentos a observar pelos seus trabalhadores, incluindo os que atendem o público, quando tomem conhecimento desses factos e (iii) a avaliar esses factos e apresentar propostas para resolução das situações de clientes em dificuldades. Deverão, ainda, implementar um Plano de Acção para o Risco de Incumprimento (PARI), que descreva detalhadamente os procedimentos e as medidas adoptados para o acompanhamento da execução dos contratos de crédito e para a gestão de situações de risco de incumprimento, que deverá ser disponibilizado e estar acessível aos seus trabalhadores.

Quando confrontadas com uma situação de mora dos clientes no cumprimento de obrigações de contratos de crédito, as instituições de crédito devem promover as diligências necessárias à implementação do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), criado por este regime legal. Durante o decorrer do PERSI, as instituições de crédito estão impedidas de (i) resolver o contrato de crédito, (ii) intentar acções judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito, (iii) ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito ou (iv) transmitir a terceiro a sua posição contratual. Poderão, contudo, (i) fazer uso de procedimentos cautelares adequados a assegurar a efectividade do seu direito de crédito, (ii) ceder créditos para efeitos de titularização ou (iii) ceder créditos ou transmitir a sua posição contratual a outra instituição de crédito.

Caso a instituição de crédito e o cliente não cheguem a acordo no âmbito do PERSI, o cliente poderá solicitar a intervenção do Mediador do Crédito, mantendo os seus direitos e garantias naquele processo.

O Decreto-Lei n.º 227/2012 veio ainda criar a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, que visa dar aconselhamento e acompanhamento, gratuitos, a clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora nas suas obrigações de contratos de crédito.

Note-se que o Decreto-Lei n.º 227/2012 requer ainda alguma regulamentação pelo Banco de Portugal que, à data, ainda não foi publicada, designadamente no que concerne a informação a prestar a clientes ou critérios para avaliação dos indícios de degradação e de avaliação da capacidade financeira do cliente.

III. Lei n.º 58/2012

A acrescer a este regime do Decreto-Lei n.º 227/2012, veio ainda a Lei n.º 58/2012, de 9 de Novembro, criar um regime extraordinário de protecção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil.

O regime desta Lei n.º 58/2012, que poderá ser imperativo dependendo do valor e localização do imóvel, e prevalece sobre as demais normas legais ou regulamentares com ele incompatíveis, aplica-se apenas quando o imóvel em causa seja a única habitação do agregado familiar e tenha sido objecto de contrato de mútuo com hipoteca.

Para efeitos deste regime extraordinário, são relevantes para determinar se os devedores estão em situação económica muito difícil, em função de limites quantitativos estabelecidos na Lei n.º 58/2012: (i) o desemprego de um dos mutuários, cônjuge ou pessoa que com ele viva em condições análogas; (ii) o aumento da taxa de esforço do agregado familiar; (iii) a desvalorização

do património financeiro do agregado familiar ou a precariedade do património imobiliário e (iv) a precariedade do rendimento anual bruto do agregado familiar.

O acesso a este regime extraordinário é feito por requerimento do mutuário à instituição de crédito e, com o procedimento, o mutuário terá direito a (i) implementar um plano de reestruturação das dívidas emergentes do crédito à habitação; (ii) adoptar com a instituição de crédito outras medidas complementares ao plano de reestruturação, quando este se revele inviável, ou (iii) tomar medidas substitutivas da execução hipotecária, designadamente, a dação em pagamento do imóvel hipotecado, quando as outras opções falhem.

Mais uma vez reflexo da conjuntura económica actual, este regime legal extraordinário é temporário e vigorará apenas entre 10 de Novembro de 2012 e 31 de Dezembro de 2015.

Este regime da Lei n.º 58/2012 é aplicável a (i) todos os contratos de crédito à habitação anteriores à sua entrada em vigor e a (ii) todos os contratos celebrados anteriormente à sua publicação em que, tendo sido resolvidos pela instituição de crédito com fundamento em incumprimento, não tenha ainda decorrido o prazo para a oposição à execução relativa a créditos à habitação e créditos conexos garantidos por hipoteca, ou até à venda executiva do imóvel sobre o qual incide a hipoteca do crédito à habitação, caso não tenha havido lugar a reclamações de créditos por outros credores.

IV. Lei n.º 59/2012

Na mesma linha, veio a Lei n.º 59/2012, de 9 de Novembro, que entrou em vigor a 10 de Novembro de 2012, introduzir alterações ao Regime Jurídico da Concessão de Crédito à Habitação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/98 de 11 de Dezembro, que visam reforçar os direitos e garantias dos mutuários de contratos de crédito à habitação.

Assim, com a Lei n.º 59/2012, as instituições de crédito passaram a apenas poder resolver ou fazer cessar por qualquer outra forma o contrato de concessão de crédito à aquisição ou construção de habitação própria permanente com fundamento no incumprimento, caso se verifique o não cumprimento pelo mutuário da obrigação de pagamento de pelo menos três prestações vencidas, não sendo considerado, para este efeito, o incumprimento parcial das prestações.

As instituições de crédito passam ainda a estar obrigadas a, na negociação de qualquer novo contrato de crédito à habitação, informar o cliente da possibilidade de acordarem que (i) em reforço da garantia de hipoteca apenas pode ser dado seguro de vida do mutuário e cônjuge e seguro sobre o imóvel e (ii) que a venda executiva ou dação em cumprimento na sequência de incumprimento do empréstimo pelo mutuário exoneram-no integralmente e extinguem as suas obrigações no âmbito do contrato, independentemente do produto da venda executiva ou do valor atribuído ao imóvel para efeitos da dação em cumprimento ou de negócio alternativo.

Por fim, destaque-se ainda a proibição para as instituições de crédito de agravar os encargos com os créditos, nomeadamente através do aumento do *spread*, caso (i) o mutuário tenha arrendado total ou parcialmente o imóvel, por força de mudança do local de trabalho que implique a mudança da habitação permanente do agregado familiar ou por situação de desemprego e (ii) em situações de renegociação contratual devidas a divórcio, separação judicial de pessoas e bens, dissolução de união de facto ou falecimento de um dos cônjuges, quando o mutuário demonstre que os rendimentos do agregado familiar proporcionam uma taxa de esforço inferior a 55% ou 60%, no caso de agregados familiares com dois ou mais dependentes.

Verifica-se assim o enorme reforço dos direitos e garantias dos consumidores de produtos bancários de financiamento, designadamente de crédito à habitação e crédito hipotecário, que no contexto da conjuntura actual poderá ter-se como positivo. Contudo, importa agora esperar e confirmar que este reforço não tem como consequência um agravamento das condições negociais pelas instituições de crédito na concessão de novos créditos ou uma retracção na oferta deste tipo de produtos.

LEI N.º 57/2012, DE 9 DE NOVEMBRO

Dá nova redacção ao artigo 4º do Regime Jurídico dos Planos de Poupança Reforma e Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, permitindo o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de prestações de crédito à habitação.

DECRETO-LEI N.º 227/2012, DE 25 DE OUTUBRO

Estabelece princípios e regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e cria a rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações.

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 18/2012, DE 26 DE DEZEMBRO

Define o conteúdo dos planos de resolução previstos no artigo 116.º-D do RGICSF, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do regime legal relativo a esses planos.

PORTARIA N.º 420/2012, DE 21 DE DEZEMBRO

Approva o Regulamento do Fundo de Resolução.

DECRETO-LEI N.º 242/2012, DE 7 DE NOVEMBRO

Regime Jurídico das instituições de moeda electrónica

O Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, aprovou o regime jurídico das instituições de moeda electrónica, operando a transposição da Directiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial.

Este regime altera o Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, e republica esse diploma, que regulava unicamente o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento.

A constituição de instituições de moeda electrónica bem como a prestação de serviços de emissão de moeda electrónica estão sujeitas à autorização e supervisão do Banco de Portugal, entidade reguladora competente a quem também incumbe receber e avaliar as eventuais reclamações apresentadas pelos portadores de moeda electrónica.

À semelhança das instituições de pagamento, as instituições de moeda electrónica com sede em Portugal devem ter a forma de sociedades anónimas ou de sociedades por quotas, com capital social e fundos próprios nunca inferiores a €350.000,00. Estas instituições podem também prestar serviços de pagamentos e outros serviços conexos, mas de forma acessória e no âmbito exclusivo da execução de operações de pagamento.

REGULAMENTO UE 236/2012, DE 14 DE MARÇO

Short Selling

Entrou em vigor no passado dia 1 de Novembro de 2012 o Regulamento (UE) N.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2012, relativo às vendas a descoberto (ou *short selling*) e a certos aspectos dos *swaps* de risco de incumprimento de dívida soberana.

O *short selling* (que consiste na venda de valores mobiliários que não são propriedade do vendedor e em que este procura uma desvalorização desses activos, originada pelas suas próprias ordens de venda, para uma futura compra por um preço mais baixo) tem sido objecto de grande discussão pública em momentos de desvalorização acentuada de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, tendo atingido o seu pico em 2008, na crise financeira que se seguiu à falência da Lehman Brothers.

Em face das diferentes reacções dos legisladores e reguladores europeus relativamente ao *short selling* (recorde-se que as entidades reguladoras espanhola e italiana introduziram limites à prática de *short selling*, enquanto que, por exemplo, a CMVM estabelecia apenas, com o Regulamento n.º 4/2010, a obrigação de comunicação de aumentos e diminuições de interesses a descoberto relevantes que ultrapassassem os limites ali estabelecidos), foi adoptado o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (o “Regulamento”) que visa garantir uma harmonização do regime na União Europeia.

O Regulamento vem então impor dois limites ao *short selling*, (i) por um lado criando limitações às operações em que o vendedor não tenha a garantia da detenção dos activos transaccionados e, por outro, (ii) criando deveres de comunicação pública da realização de transacções de *short selling* permitidas pelo Regulamento (também designadas por “posições líquidas curtas”) que atinjam determinados limites, reforçando, assim, a transparência nestas transacções.

Da transparência na tomada de posições líquidas curtas em instrumentos financeiros

Assim, as pessoas singulares ou colectivas que detenham posições líquidas curtas em acções admitidas à negociação devem comunicar à autoridade de supervisão relevante (no caso português, a CMVM) essa posição sempre que a mesma seja igual ou superior a 0,2% do capital emitido, e a cada 0,1% acima daquele valor. Relativamente a instrumentos financeiros relacionados com o capital social de sociedades cujas acções estão admitidas à negociação, as entidades detentoras de posições líquidas curtas nesses instrumentos têm obrigação de

comunicar à CMVM essa posição sempre que a mesma seja superior a 5% do capital social emitido, e a cada 0,1% acima desse valor. As comunicações são feitas até às 15h30m do dia de negociação seguinte àquele em que foram adquiridas. De acordo com o comunicado da CMVM de 31 de Outubro de 2012, foi criada no sítio da Internet da CMVM uma área para reporte das posições líquidas relevantes.

Estes deveres de comunicação aplicam-se também às posições líquidas curtas de dívida soberana (incluindo as posições em *credit default swaps* – ou CDS – sobre dívida soberana que não sejam utilizados como cobertura, nos termos do artigo 4.º do Regulamento), sempre que os detentores dessa posição atinjam os limites publicados no sítio da Internet da European Securities and Markets Authority (a “ESMA”) para cada Estado-Membro. Esses limites para dívida soberana estão estabelecidos no Regulamento Delegado da Comissão n.º 918/2012. Esse regulamento estabelece que os limites serão de 0,1% quando os instrumentos de dívida soberana emitidos tenham um valor nominal total entre os 0 e 500 mil milhões de Euros. Quando os instrumentos de dívida soberana emitidos tenham um valor nominal total superior a 500 mil milhões de Euros ou quando exista um mercado de futuros com liquidez a transaccionar instrumentos de dívida soberana de um determinado Estado-Membro, o limite será de 0,5%. Os limites adicionais de comunicação correspondem a 50% daqueles limites iniciais. A ESMA concretiza, publicando no seu sítio da Internet com uma periodicidade trimestral, as percentagens referidas, fixando o valor nominal a partir do qual é obrigatória a divulgação pública à entidade de supervisão relevante. Relativamente a Portugal, o limite inicial é de €2.263.000,00 (0,5% do montante nominal total emitido) e o limite adicional é de €1.312.000,00 (0,25% do montante nominal total emitido).

Limitações às vendas a descoberto sem garantia de detenção de activos

As vendas a descoberto de acções admitidas à negociação ou de dívida soberana sem garantia de detenção de activos são apenas permitidas caso as pessoas singulares ou colectivas que procedam à venda: (i) tenham tomado de empréstimo a acção relevante ou tenham tomado medidas alternativas com um efeito jurídico equivalente; (ii) tenham celebrado um acordo para a acção relevante de empréstimo ou tenham outro título executivo que permita exigir a transferência de propriedade de um número correspondente de valores mobiliários da mesma categoria, de modo a que a liquidação possa ocorrer no momento devido; ou (iii) tenham estabelecido com um terceiro um mecanismo nos termos do qual esse terceiro confirma que a acção foi localizada e tomou medidas em relação a terceiros necessárias para que a entidade que procede à venda possa ter uma expectativa razoável de que a liquidação possa ser efectuada no momento devido.

As limitações acima referidas não se aplicam às vendas a descoberto de dívida soberana caso essas vendas sejam utilizadas como cobertura de uma posição longa sobre instrumentos de dívida de um emitente cujo preço tenha uma correlação elevada com o preço da dívida soberana em causa.

O Regulamento vem ainda impor limitações à celebração de transacções em CDS de dívida soberana, sendo então permitida a celebração destas transacções apenas no caso de as mesmas não conduzirem a uma posição não coberta, conforme definido nos termos do artigo 4.º do Regulamento.

As limitações impostas pelo Regulamento poderão não ser aplicáveis, relativamente a acções de uma sociedade cujo capital foi admitido à negociação, no caso de a plataforma principal de negociação dessas acções se situar num país terceiro (conforme artigo 16.º do Regulamento) ou, no que concerne a outros instrumentos financeiros, caso se tratem de operações de criação de mercado e operações de mercado primário (conforme artigo 17.º do Regulamento).

Não obstante o regime que o Regulamento estabelece relativamente ao *short selling*, será de sublinhar que este atribui poderes às autoridades de supervisão de cada Estado-Membro, designadamente à CMVM, para impor maiores limitações a esta actividade do que as criadas pelo Regulamento, incluindo a restrição total, sempre que existam ameaças graves à estabilidade financeira ou à confiança no mercado do Estado-Membro e a medida a adoptar não tenha um

efeito negativo desproporcionado. Curiosa é a nota de que outros Estados-Membros objecto de assistência financeira, como é o caso da Grécia e da Espanha, tenham logo no dia 1 de Novembro feito uso destes poderes de criação de restrições adicionais ao *short selling* proibindo totalmente a realização deste tipo de transacções, ao contrário de Portugal, que, de acordo com o já referido comunicado da CMVM, entendeu como suficientes as medidas do Regulamento para garantir a estabilidade e confiança no mercado.

3 · CONCORRÊNCIA

LEI N.º 19/2012, DE 8 DE MAIO

Altera a Lei da Concorrência

A **Lei n.º 19/2012**, de 8 de Maio, que entrou em vigor no dia 9 de Julho de 2012, estabelece o novo **regime jurídico da concorrência** em Portugal (LdC) tendo como principais objectivos uma maior harmonização com o direito vigente na U.E., bem como uma maior autonomia face ao direito administrativo e ao direito processual penal.

De entre as várias alterações operadas, destacam-se as seguintes: (i) a actuação da Autoridade da Concorrência (AdC) passa a pautar-se por um critério de prioridade no exercício da sua missão, cabendo-lhe aferir graus de prioridade no tratamento das questões, tendo como prioridade a defesa do interesse público e da concorrência; (ii) passa a prever-se um procedimento de transacção no decurso dos processos sancionatórios relativos a práticas restritivas da concorrência e a possibilidade de adopção de compromissos e comportamentos pelas empresas com vista à cessação de uma infracção e arquivamento do processo pela AdC; (iii) são alterados os limiares dos critérios de notificação prévia das operações de concentração à AdC; (iv) é introduzida a possibilidade de responsabilização de outras pessoas para além dos titulares dos órgãos de administração; (v) são alargados os poderes de investigação e supervisão da AdC, nomeadamente, a possibilidade de buscas e apreensões domiciliárias; (vi) são aumentados os prazos de prescrição que passam de 8 anos para 10 anos e 6 meses; (vii) os recursos judiciais das decisões proferidas pela AdC passam a ter efeito meramente devolutivo e passam a ser julgados por um novo tribunal de competência especializada, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) sito em Santarém; passa ainda a ser possível o agravamento, em sede de recurso, das coimas aplicadas pela AdC.

Assim, e sublinhando algumas das mencionadas alterações:

- I. A nova LdC introduz um procedimento de transacção na fase de inquérito e de instrução, dando-se a possibilidade às empresas visadas de, a sua solicitação ou a pedido da AdC, apresentarem uma proposta de transacção que reflecta o resultado de conversações com a AdC e o reconhecimento da sua responsabilidade na infracção em causa, não podendo a proposta de transacção ser unilateralmente revogada pela empresa visada uma vez apresentada. Caso seja aceite pela AdC, a proposta de transacção é convalidada em decisão definitiva. A AdC passa, também, a poder aceitar compromissos das empresas que sejam susceptíveis de eliminar os efeitos anticoncorrenciais como forma de pôr termo aos processos na fase de inquérito ou de instrução através do respectivo arquivamento. O procedimento de contra-ordenação poderá ainda ser arquivado mediante a imposição pela AdC de condições destinadas a garantir o cumprimento de compromissos que sejam susceptíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência. Estes compromissos podem assumir

um carácter estrutural – v.g., a venda de activos – quando se revele indispensável para a cessação da prática restritiva da concorrência e quando não exista outra medida menos onerosa para a empresa.

- II. Quanto aos novos limiares da obrigação de notificação prévia à AdC de operações de concentração, passam a dever ser notificadas as concentrações (i) que impliquem a criação ou reforço de uma quota de mercado igual ou superior a 50% (antes 30%); (ii) que impliquem a criação ou reforço de uma quota de mercado superior a 30% e inferior a 50%, desde que o volume de negócios em Portugal, no último exercício, de pelo menos duas das empresas participantes tenha sido superior a €5 milhões; ou (iii) que envolvam empresas cujo volume de negócios em conjunto realizado em Portugal, no último exercício, tenha sido superior a €100 milhões (antes €150 milhões), desde que o volume de negócios realizado individualmente por pelo menos duas das empresas participantes tenha sido superior a €5 milhões (antes €2 milhões).
- III. A nova LdC veio introduzir a possibilidade de responsabilização, mediante a imposição de coimas, não apenas dos titulares dos órgãos de administração mas também dos responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade onde seja praticada a contra-ordenação – v.g., directores comerciais, financeiros, jurídicos – sempre que estes, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não adoptem as medidas adequadas para lhes pôr termo imediatamente. A coima não pode exceder os 10% da respectiva remuneração bruta anual auferida pelo exercício das suas funções.
- IV. A AdC, num claro reforço dos seus poderes operado pela nova LdC, passa a poder realizar buscas e apreensões domiciliárias, a veículos ou a outros locais pertencentes a sócios, membros dos órgãos de administração, trabalhadores ou quaisquer outros colaboradores das empresas, desde que com prévio mandado do juiz. No âmbito dos seus poderes de supervisão, a AdC passa a poder realizar, sem mandado, inspecções e auditorias nas instalações das empresas, desde que mediante pré-aviso de 10 dias.
- V. Das decisões condenatórias da AdC cabe recurso para o recém-criado Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, com sede em Santarém, excepto das decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposição de condições. Quanto ao prazo, ao contrário dos dois meses que vigoram na União Europeia, a empresa tem apenas 30 dias úteis para recorrer da decisão da AdC. O recurso de uma decisão da AdC para o TCRS deixa de ter efeito suspensivo, passando a ter, em regra, efeito meramente devolutivo, o que significa que o recurso não suspende os efeitos provocados pela decisão da AdC, obrigando as empresas a pagar imediatamente a coima, ainda antes de recorrerem. É, no entanto, concedida a possibilidade de a empresa requerer que o recurso tenha efeito suspensivo, quando a execução da decisão provoque um “prejuízo considerável” e desde que preste uma caução em substituição do pagamento da coima. Em sede de recurso, o TCRS poderá ainda aumentar as coimas aplicadas às empresas.

A nova LdC é apenas aplicável aos procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor, designadamente: (i) processos de contra-ordenação cujo inquérito seja aberto após a data da sua entrada em vigor; (ii) operações de concentração notificadas à AdC após a sua entrada em vigor; (iii) estudos, inspecções e auditorias cuja realização seja deliberada pela AdC após o seu início de vigência; (iv) pedidos apresentados à AdC após o início da sua vigência.

4 · MERCADOS PÚBLICOS

DECRETO-LEI N.º 111/2012, DE 23 DE MAIO

Disciplina a intervenção do Estado na definição, concepção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas e cria a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projectos

Procede-se, através do Decreto-Lei n.º 111/2012, a uma modificação substancial, para além do que estabeleceu o Código dos Contratos Públicos, do regime jurídico das Parcerias Público-Privadas, revogando-se o Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Junho. Anuncia-se, no preâmbulo deste diploma, a intenção de dar corpo aos objectivos e medidas previstos no Programa de Assistência Financeira acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, designadamente no que respeita à obrigação do Estado Português de introduzir no ordenamento jurídico um quadro legal e institucional reforçado, no âmbito do Ministério das Finanças, que permita um efectivo e rigoroso controlo dos encargos e riscos associados às parcerias público-privadas.

Incidindo as modificações operadas, essencialmente, sobre o âmbito de aplicação do regime, a organização interna do sector público e o acompanhamento da execução dos contratos de parceria público-privada, são de salientar os seguintes aspectos:

- I. Quanto ao âmbito subjectivo de aplicação do diploma, é alargado o elenco de entidades que integram o conceito de parceiros públicos, passando a integrar as empresas públicas – e não apenas, de entre estas, as entidades públicas empresariais – e, de forma semelhante à delimitação operada no Código dos Contratos Públicos, as entidades constituídas pelas restantes ali elencadas com vista à satisfação de necessidades de interesse geral. Estabelece-se, contudo, no Capítulo IV, um regime especial para as parcerias desenvolvidas e lançadas por empresas públicas com carácter comercial ou industrial, quando se verificarem determinadas circunstâncias, definidas no seu artigo 24.º.
- II. No que se refere ao âmbito de aplicação objectivo, passa este a abranger os contratos de subconcessão de obras públicas e de serviço público, estabelecendo-se, a propósito do elenco de instrumentos excluídos do âmbito de aplicação deste diploma e dos limiares mínimos ali estabelecidos, regras mais exigentes quanto aos custos relevantes para apuramento do montante do investimento envolvido.
- III. Relativamente aos mecanismos instituídos para o controlo financeiro das parcerias, reforçam-se, na fase de lançamento, os pressupostos de que depende a sua contratação – por exemplo, o estudo dos impactes orçamentais previsíveis, sua comportabilidade e respectivas análises de sensibilidade, previsto na alínea b) do artigo 6.º – ; e impõe-se a inclusão nos contratos de um anexo com a matriz de riscos, para clara identificação da tipologia de riscos assumidos por cada um dos parceiros.
- IV. Na fase de execução, estabelece-se um regime apertado quando o parceiro público pretenda proferir decisão unilateral susceptível de fundamentar um pedido de reposição do equilíbrio financeiro do contrato de parceria, determinando-se a realização de estimativa dos efeitos financeiros decorrentes dessa decisão e correspondente comportabilidade orçamental; e mantém-se, para além da observância do regime jurídico de realização de despesas públicas, a exigência de despacho prévio de concordância por parte dos membros dos Governo

responsáveis pela área das finanças e do projecto em causa nos casos em que as decisões gerem um aumento significativo dos encargos para o parceiro público ou uma redução dos encargos do parceiro privado.

- V. Quanto ao processo de contratação, prevêem-se, na Secção I do Capítulo II, regras relativas à preparação interna do processo e, na Secção II daquele Capítulo, as regras relativas ao procedimento de escolha do parceiro privado, a articular com as normas constantes do Código dos Contratos Públicos (artigo 15.º).
- VI. O Decreto-Lei n.º 111/2012, no seu Capítulo VIII, procede também à criação da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projectos, entidade administrativa dotada de autonomia administrativa que tem por missão participar na preparação, desenvolvimento, execução e acompanhamento global de processos de parcerias, bem como prestar apoio técnico especializado ao Ministério das Finanças em matérias de natureza económico-financeira – assumindo, nesta parte, o propósito de reduzir os encargos com consultadoria externa.
- VII. Finalmente, prevê-se um conjunto de medidas destinadas a garantir a transparência do procedimento, estabelecendo-se, designadamente, a publicitação obrigatória em sítio da Unidade Técnica dos documentos relativos ao processo.

O regime previsto neste diploma aplica-se a todos os processos de parceria, ainda que já tenham sido celebrados os respectivos contratos, não podendo, contudo, resultar da sua aplicação alterações aos contratos celebrados, derrogações das regras neles estabelecidas ou modificações a procedimentos de parceria lançados até à data da sua entrada em vigor (1 de Julho de 2012).

DECRETO-LEI N.º 149/2012, DE 12 DE JULHO

Procede à sétima alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

Sendo anunciados, no preâmbulo do presente diploma, a intenção de ajustar o Código dos Contratos Públicos às directivas comunitárias de contratação pública e ao cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras firmado entre o Estado Português e a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, bem como o propósito de realizar alguns ajustamentos que a aplicação prática do Código demonstrou serem necessários, são através do Decreto-Lei n.º 149/2012 efectuadas alterações, desde logo, no respectivo âmbito de aplicação.

Com efeito, destinam-se as alterações aos artigos 2.º e 5.º a ampliar o universo de aplicação do Código, deixando este de estabelecer um regime de excepção para as fundações públicas que integram o ensino superior público, previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que passam a ser consideradas “entidades adjudicantes”; e não sendo mais excepcionados do âmbito de aplicação da sua Parte II os contratos a celebrar pelos hospitais E.P.E, pelas associações de direito privado que prossigam finalidades a título principal de natureza científica e tecnológica, bem como, exclusivamente no âmbito da actividade científica e tecnológica, pelas instituições de ensino superior públicas e pelos laboratórios de Estado. Deixa, também, de ser exigido o cumprimento das regras em matéria de prestação de caução para os contratos excluídos do âmbito de aplicação da Parte II do Código dos Contratos Públicos pelo seu artigo 5.º.

Alteram-se, por outro lado, os pressupostos de que depende a escolha do ajuste directo como procedimento de formação de contratos, uniformizando-se, de forma mais exigente, os

limites acima dos quais não é possível, sem prejuízo da escolha em função de critérios materiais, optar por aquele procedimento. Ao mesmo tempo, reduzem-se os casos em que, em função da matéria em causa e independentemente do valor, pode ser utilizado o ajuste directo – retirando-se do seu elenco os contratos de aquisição de serviços informáticos de desenvolvimento de software e de manutenção ou assistência técnica de equipamentos.

São também objecto de modificação as disposições relativas ao teor das peças do procedimento, deixando, designadamente, de se prever, no artigo 42.º do Código, a exigência de o Caderno de Encargos do procedimento de formação de contratos de valor igual ou superior a €25.000.000 estipular a obrigação de o adjudicatário elaborar um ou mais projectos de investigação e desenvolvimento; e alterando-se o artigo 43.º, relativo ao conteúdo do caderno de encargos dos contratos de empreitada, com anunciada intenção de melhoramento da qualidade dos projectos de execução.

Através do Decreto-Lei n.º 149/2012, alteram-se igualmente as normas relativas (i) aos impedimentos dos concorrentes (e, consequentemente, o teor do Anexo I ao Código dos Contratos Públicos), deixando de ser absoluto o impedimento das entidades que hajam prestado apoio na elaboração das peças do procedimento (artigo 55.º); (ii) ao idioma da proposta e dos documentos de habilitação (artigos 58.º e 86.º); e (iii) aos erros e omissões do caderno de encargos, cujo regime passa a conceder à entidade adjudicante um prazo superior para pronúncia sobre erros e omissões identificados e reduz as formalidades a observar pelos concorrentes naquela identificação, deixando estas de constituir motivo para a exclusão das propostas (artigos 61.º e 146.º).

No que concerne o regime substantivo dos contratos administrativos, é alterada a regulamentação relativa aos trabalhos e serviços a mais e à execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões, deixando, designadamente, estes últimos de ser contabilizados nos limites percentuais estabelecidos nos artigos 370.º e 454.º (artigos 370.º, 376.º a 378.º e 454.º).

Finalmente, estabelecem-se especiais deveres de publicitação de elementos relativos à formação e execução dos contratos no portal da Internet dedicado aos contratos públicos (artigo 465.º).

Este diploma entrou em vigor 30 dias após a respectiva publicação, sendo apenas aplicável, sem prejuízo de algumas especificidades ali estabelecidas, aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados a partir dessa data e à execução dos contratos que revistam a natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados a partir dessa data.

5 · IMOBILIÁRIO

LEI N.º 31/2012, DE 14 DE AGOSTO

Altera o regime do arrendamento urbano

A lei do arrendamento urbano sofreu importante alteração legislativa em 2012. Em 2006, data da anterior alteração a esta matéria, foi publicado o NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano – que tinha entre os seus principais objectivos o de permitir a actualização das rendas relativamente aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do RAU, em 1990.

Decorridos alguns anos de vigência do NRAU, veio o legislador, através da Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 59-A/2012, de 12 de Outubro) alterar significativamente o modo de actualização das rendas antigas, bem como alterar o regime dos contratos novos quanto a alguns aspectos importantes. A nova lei entrou em vigor no dia 12 de

Novembro de 2012, e foi completada por um conjunto de diplomas regulamentares publicados nos dias 31 de Dezembro de 2012 e 7 de Janeiro de 2013. Foi alterado o modo processual de obter o despejo.

A nova lei aplica-se a todos os contratos de arrendamento, quer aos já celebrados, antes ou depois do RAU, quer aos contratos a celebrar no futuro.

Principais alterações nos contratos de arrendamento novos

O contrato deve revestir obrigatoriamente a forma escrita, independentemente da sua duração – anteriormente só era exigida forma escrita nos contratos de duração superior a seis meses.

Deixa de existir um prazo mínimo para os contratos de arrendamento para habitação, pelo que as partes podem fixar qualquer prazo que desejem, ou celebrar contrato por tempo indeterminado. No silêncio das partes, os contratos consideram-se celebrados por dois anos.

Se o contrato for de duração indeterminada, o senhorio poderá denunciá-lo mediante um pré-aviso de dois anos.

Os contratos com prazo superior a 30 dias são automaticamente renováveis por iguais períodos. Desaparece a figura do contrato para fim especial transitório.

Baixou de três para dois o número de meses de renda em atraso que permite ao senhorio a resolução do contrato. A resolução fica sem efeito se o inquilino pagar as rendas em falta, acrescidas de 50 %, no prazo de um mês.

O senhorio pode também resolver o contrato quando houver atraso no pagamento da renda superior a 8 dias, por mais de quatro vezes num período de 12 meses.

O regime de actualização das rendas

Enquanto na lei anterior a actualização das rendas antigas dependia de o locado se encontrar em estado de conservação pelo menos médio, na nova lei a renda pode subir independentemente do estado de conservação.

O procedimento de actualização começa por iniciativa do senhorio, que propõe uma nova renda. O inquilino pode apresentar uma contraproposta. Não sendo aceite essa contraproposta, o senhorio pode denunciar o contrato mediante o pagamento de uma indemnização correspondente a 5 anos de renda resultante da média dos dois valores propostos pelas partes. Em alternativa, o senhorio pode manter o contrato em vigor por mais 5 anos, sendo a nova renda anual limitada a 1/15 do valor patrimonial tributário actualizado do locado.

Os novos valores das rendas têm porém taxas de esforço máximas para as famílias carenciadas: até 10% quando os rendimentos máximos são de €500,00 mensais brutos, 17% para rendimentos entre €501,00 e €1.500,00 e 25% desde os €1.501,00 até aos €2.425,00.

Caso o inquilino tenha mais de 65 anos de idade ou incapacidade superior a 60%, a nova renda estará sempre limitada (além dos limites derivados do rendimento, acima referidos) a 1/15 do valor patrimonial tributário actualizado do locado. Além disso, estes contratos mantêm-se em vigor para além dos 5 anos de período transitório, não ficando sujeitos às caducidades e denúncias previstas para os restantes contratos.

A lei prevê igualmente 5 anos de regime transitório para microempresas e associações sem fins lucrativos, durante os quais a renda anual também só pode ser actualizada até 1/15 do valor patrimonial tributário do locado. Findos os 5 anos, pode haver transição para o NRAU, por iniciativa do senhorio. Na falta de acordo, considera-se celebrado um novo contrato pelo prazo de 2 anos.

O procedimento para despejo

O Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de Janeiro, criou o Balcão Nacional de Arrendamento, que funciona em moldes semelhantes aos do Balcão Nacional de Injunções. Neste balcão, por via informática, os senhorios poderão obter mais rapidamente um título para despejo dos inquilinos, nomeadamente nos casos de cessação do contrato por revogação, por caducidade pelo decurso do prazo, por oposição à renovação, por denúncia livre pelo senhorio, por denúncia

para habitação do senhorio ou filhos ou para obras profundas, por denúncia pelo arrendatário, bem como de resolução do contrato de arrendamento por não pagamento de renda por mais de dois meses ou por oposição pelo arrendatário à realização de obras coercivas.

Se o inquilino se opuser ao despejo, o caso segue para o tribunal judicial.

Na falta de oposição, cria-se título para desocupação do locado. Essa desocupação pode ser efectivada por agente de execução, notário ou oficial de justiça. O agente de execução, o notário ou o oficial de justiça podem solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais sempre que seja necessário proceder ao arrombamento da porta e à substituição da fechadura ou sempre que seja oposta ou haja receio justificado de ser oposta alguma resistência. Posteriormente, o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça, investe o senhorio na posse do imóvel, entregando-lhe os documentos e as chaves.

Estas são, em traços gerais, as principais novidades trazidas ao regime do arrendamento. Assim possam elas servir os propósitos a que se destinam: um mercado mais justo, uma justiça mais célere.

6 · FISCAL

DECRETO-LEI N.º 197/2012, DE 24 DE AGOSTO

Altera o Código do IVA, o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias e alguma legislação complementar

No mês de Agosto de 2012, foi publicado o Decreto-Lei n.º 197/2012 que vem introduzir uma reforma ao sistema de facturação. Este diploma vem alterar profundamente o Código do IVA e outros diplomas com relevância em matéria fiscal, no que diz respeito ao lugar das prestações de serviços, especificamente no que se refere à locação de meios de transporte, e às regras respeitantes à facturação, de acordo com o disposto na legislação da União Europeia, transpondo para a legislação portuguesa o artigo 4.º da Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, bem como a Directiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de Julho.

Factura obrigatória

De acordo com tal normativo, e a partir de 1 de Janeiro de 2013, a emissão de factura passa a ser obrigatória para todas as transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços e ainda que estes não a solicitem, eliminando-se assim todos os “documentos equivalentes”, não podendo os sujeitos passivos emitir e entregar documentos de natureza diferente da factura para titular a operação aos respectivos adquirentes ou destinatários.

Formalidades das facturas

Todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, firma ou denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente passam a ter de ser inseridos pelo respectivo programa ou equipamento informático de facturação, o que impede que seja o próprio adquirente a preencher tais dados pelo seu punho.

A indicação na factura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário, que não seja sujeito passivo, não é obrigatória nas facturas de valor inferior a €1.000,00, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite.

Facturação electrónica

É de salientar que, no âmbito da facturação electrónica, é efectuada uma alteração que entrou em vigor no dia 1 de Outubro de 2012 e que consiste na possibilidade de as facturas, ainda que sob reserva de aceitação pelo destinatário, serem emitidas por via electrónica, que não através da assinatura electrónica avançada ou do sistema de intercâmbio electrónico de dados. É requisito essencial que sejam garantidas a autenticidade da origem de tais facturas, bem como a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que, na expressão da lei, “criem uma pista de auditoria fiável”. Como é natural, a adopção da via da assinatura electrónica avançada ou do sistema de intercâmbio de dados é suficiente para que se encontrem cumpridas as apontadas exigências.

Esta é uma medida de simplificação que pode causar alguma incerteza e insegurança quanto à adequação da via escolhida, caso não se trate de uma das referidas formas.

Facturas simplificadas

Uma grande inovação do diploma consiste na introdução de um regime de facturação simplificada quando estejam em causa facturas que titulem valores até €1.000,00, no caso de retalhistas e vendedores ambulantes, ou €100,00, no caso de outras transmissões de bens ou prestação de serviços. Esta nova facturação simplificada vem reforçar o objectivo de diminuir os negócios informais e a fuga ao fisco e resulta da proibição de emissão de “documentos equivalentes”, como o talão-recibo.

Prazos

Relativamente a prazos para emissão de facturas a nova redacção do artigo 36.º do CIVA veio estabelecer que:

- As facturas e notas de devolução devem ser emitidas o mais tardar até ao 5º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido;
- No caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado-Membro, as facturas devem ser emitidas o mais tardar no 15º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido;
- As facturas devem ser emitidas na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efectuada, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido;
- No caso de prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis noutro Estado-Membro, em resultado da aplicação da regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, as facturas devem ser emitidas até ao 15.º dia útil do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º.

DECRETO-LEI N.º 198/2012, DE 24 DE AGOSTO

Estabelece medidas de controlo da emissão de facturas e outros documentos com relevância fiscal

Na mesma altura, foi publicado o Decreto-Lei n.º 198/2012, o qual criou um incentivo fiscal em matéria de IRS à exigência de factura por adquirentes que sejam pessoas singulares e procedeu à alteração do regime de bens em circulação objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

O Decreto-Lei em causa criou uma dedução à colecta de IRS devida pelos sujeitos passivos correspondente a 5% do montante de IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar com o limite global de €250,00 – não se aplicando a este incentivo fiscal os limites constantes da tabela do n.º 2 do artigo 88.º do Código do IRS, a qual estabelece os limites máximos para as

deduções à colecta – que conste de facturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária nos seguintes sectores de actividade:

- Manutenção e reparação de veículos automóveis;
- Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
- Alojamento, restauração e similares;
- Actividades de salões de cabeleireiros e institutos de beleza.

Facilmente constatamos que os sectores de actividade incluídos neste diploma são tradicionalmente conhecidos pela diminuta facturação, pretendendo o legislador, através da actuação dos adquirentes, diminuir os negócios informais e a fuga ao fisco. Para que os adquirentes sujeitos passivos de IVA possam beneficiar do incentivo:

- As facturas devem titular operações efectuadas fora do âmbito da actividade empresarial ou profissional dos adquirentes;
- Os adquirentes devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas facturas;
- Os adquirentes devem registar as facturas emitidas na sua “área reservada” no Portal das Finanças;
- A declaração de IRS dos adquirentes terá que ser entregue dentro do prazo;
- As facturas que suportam o incentivo fiscal deverão ser mantidas na posse dos adquirentes por um período de 4 anos.

O valor do incentivo é apurado pela Autoridade Tributária com base nas facturas que lhe forem comunicadas, por via electrónica, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.

7 · LABORAL

PORTARIA N.º 45/2012, DE 13 DE FEVEREIRO

Medida Estímulo 2012 – procede à criação da medida de apoio que promove a contratação de desempregados em troca de apoio financeiro concedido à entidade empregadora.

PORTARIA N.º 229/2012, DE 3 DE AGOSTO

Medida de apoio à contratação de jovens desempregados via reembolso da TSU; em vigor até 6 de Dezembro de 2013.

LEI N.º 23/2012, DE 25 DE JUNHO

Altera o Código do Trabalho

Entrou em vigor no dia 1 de Agosto de 2012 a Lei n.º 23/2012, que procedeu a uma relevante alteração ao Código do Trabalho (CT) que recaiu sobre vários temas, dos quais destacamos os seguintes:

I. Organização do tempo de trabalho

- **Banco de Horas:** ao Banco de Horas instituído por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (IRCT) veio o legislador, com esta alteração, acrescentar a possibilidade de implementação de Banco de Horas Individual e de Banco de Horas Grupal, com requisitos e limites próprios.
- **Trabalho Suplementar:** o legislador optou por uma diminuição dos tempos de descanso compensatório e redução em 50% dos montantes pagos a título de acréscimo pela prestação de trabalho suplementar.
- **Feriados/Férias:** foram eliminados 4 feriados (Corpo de Deus, 1 de Novembro, 5 de Outubro e 1 de Dezembro) com data de produção de efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2013, assim

como foi revogada a norma que previa a possibilidade de majoração até três dias de férias em função da assiduidade do trabalhador.

- **Lay Off:** foram introduzidas várias alterações no âmbito do regime de redução ou suspensão da actividade em situação de crise empresarial que tiveram em vista, essencialmente, a agilização dos procedimentos da redução ou suspensão dos contratos de trabalho em situações de crise empresarial.

II. Comunicações à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT)

Relativamente a este ponto cabe referir a dispensa por parte do empregador de:

- Enviar o regulamento interno da empresa;
- Efectuar as comunicações anteriores ao início da actividade e respectivas alterações;
- Enviar cópia do mapa de horário de trabalho;
- Enviar acordo de isenção de horário.

III. CessaçãO do Contrato de Trabalho

- **Despedimento por extinção do posto de trabalho:** das alterações introduzidas destaca-se o poder do empregador para definir os critérios relevantes e não discriminatórios face aos objectivos subjacentes à extinção do posto de trabalho e, por outro lado, o facto de deixar de ser necessário que o empregador não disponha de um posto de trabalho compatível com a categoria profissional do trabalhador.
- **Despedimento por inadaptação:** nesta modalidade de despedimento objectivo deixa de ser necessário que não haja outro posto de trabalho disponível e compatível com a qualificação profissional do trabalhador; é também estabelecida a possibilidade de despedimento por inadaptação mesmo quando não tenham existido modificações no posto de trabalho.
- **Compensação por cessação do contrato de trabalho:** o legislador introduziu uma nova forma de cálculo da compensação aplicável a todos os contratos de trabalho, tendo como regra, salvo as especificidades devidamente salvaguardadas a nível de aplicação da lei no tempo, a atribuição de 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano de trabalho.

A estas acrescem outras alterações relativas, nomeadamente, ao regime dos IRCT, à instrução do procedimento disciplinar e ao contrato em comissão de serviço.

LEI N.º 3/2012, DE 10 DE JANEIRO

Regime de renovação extraordinária dos contratos a termo

Este diploma estabeleceu um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo e respectivo cálculo de compensação, dispondo no artigo 2.º que os contratos de trabalho a termo certo celebrados ao abrigo do disposto no CT que, até 30 de Junho de 2013, atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no n.º 1 do artigo 148.º do CT podem ser objecto de duas renovações extraordinárias cuja duração total não pode exceder 18 meses, sendo que a duração de cada renovação extraordinária não pode ser inferior a 1/6 da duração máxima do contrato de trabalho a termo certo ou da sua duração efectiva, consoante a que for inferior.

O limite de vigência do contrato de trabalho a termo certo objecto de renovação extraordinária é 31 de Dezembro de 2014.

Quanto ao regime compensatório estabeleceu-se que (i) em relação ao período de vigência do contrato até à data da primeira renovação extraordinária, o montante da compensação é calculado de acordo com o regime jurídico aplicável a um contrato de trabalho a termo certo celebrado à data do início de vigência daquele contrato, ao passo que, (ii) relativamente ao

LEI N.º 47/2012, DE 29 DE AGOSTO

Alteração ao Código do Trabalho por forma a adequá-lo à Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar (6 - 18 anos).

período de vigência do contrato a partir da data da primeira renovação extraordinária, o montante da compensação é calculado de acordo com o regime aplicável a um contrato de trabalho a termo certo celebrado à data daquela renovação extraordinária.

As mencionadas alterações entraram em vigor a 11 de Janeiro de 2012.

8 · PROCESSO CIVIL E COMERCIAL

LEI N.º 65/2012, DE 20 DE DEZEMBRO

Adita um n.º 2 ao artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, especificando que a penhora dos direitos patrimoniais de autor segue o regime fixado no Código de Processo Civil para a penhora dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.

DECRETO-LEI N.º 67/2012, DE 20 DE MARÇO

Institui o tribunal de propriedade intelectual, com sede em Lisboa, e o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, com sede em Santarém, tribunais de competência especializada com competência territorial de âmbito nacional que entraram em funcionamento a 30 de Março de 2012. Até então estas questões eram da competência dos tribunais de comércio.

PORTARIA N.º 84/2012, DE 29 DE MARÇO

Declarou instalado o 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, com efeitos a partir de 30 de Março de 2012, e especifica que o tribunal apenas tem competência para tramitar os processos que dêem entrada após a sua instalação.

LEI N.º 7/2012, DE 13 DE FEVEREIRO

Altera e republica o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro

A Lei n.º 7/2012 entrou em vigor no dia 29 de Março de 2012 e procedeu à uniformização do regime das custas processuais, sendo aplicável a todos os processuais judiciais (iniciados após a sua entrada em vigor e processos pendentes), independentemente do momento em que os mesmos se iniciaram. Relativamente aos processos pendentes, a lei só se aplica aos actos praticados a partir da sua entrada em vigor, considerando-se válidos e eficazes todos os pagamentos e demais actos regularmente efectuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do acto.

Como principais alterações destacam-se: (i) a revogação da conversão da taxa de justiça paga em pagamento antecipado de encargos, substituindo-se essa conversão pela dispensa de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça; (ii) a reintrodução (como acontecia no Código das Custas Judiciais) do pagamento da taxa de justiça nas contra-alegações de recurso; (iii) a eliminação da obrigação de a parte reclamante proceder ao depósito imediato de 50% do valor da conta em caso de reclamação da conta de custas.

Mantém-se o acréscimo de taxa de justiça nas acções de valor superior a €275.000,00 (acréscimo anteriormente previsto no Código das Custas Judiciais, eliminado em 2009 e reintroduzido pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril) mas da redacção das normas de aplicação no tempo é possível extrair a interpretação de que essa regra de acréscimo – que pode conduzir a montantes de taxa de justiça, a serem pagos a final, muitíssimo elevados – se aplica a processos iniciados entre a data da eliminação daquela regra e a data da sua reintrodução, ou seja, em momento em que a regra não vigorava, o que levanta problemas graves de justiça material e de conformidade com a Constituição que começam agora a chegar aos tribunais.

Como incentivo à extinção da instância prevê-se um regime temporário que dispensa do pagamento das taxas de justiça e dos encargos devidos pela parte ou partes que praticaram o acto que conduza à extinção da instância, não havendo lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas nem, salvo motivo justificado, à elaboração da respectiva conta.

Mantém-se, no entanto, a obrigação de pagamento às entidades intervenientes no processo, que não o Tribunal (ex. peritos e agentes de execução). Este incentivo aplica-se a acções (e injunções) que tenham dado entrada no tribunal até 13 de Fevereiro de 2012 e que venham a terminar por extinção da instância em razão de desistência do pedido, desistência da instância, confissão do pedido ou transacção. Para benefício do incentivo, o requerimento que leva à extinção da instância terá que ser apresentado até 29 de Março de 2013.

LEI N.º 16/2012, DE 20 DE ABRIL

Altera o Código da Insolvência

Resultado de imposições e compromissos assumidos pelo Governo Português perante a Troika, em matéria de insolvência, foi publicada a Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, que procedeu à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, tendo como fito a simplificação de formalidades e procedimentos e a instituição do designado *processo especial de revitalização*.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2012 entraram em vigor no passado dia 20 de Maio de 2012 e, na ausência de disposições transitórias que regulem a sua aplicação no tempo, parecem aplicar-se aos processos pendentes. Passamos a enunciar as alterações mais significativas:

Finalidade do processo de insolvência

A primeira alteração sofrida pelo CIRE incidiu sobre a finalidade do processo de insolvência, passando este, pelo menos aparentemente, a estar mais vocacionado para a recuperação da empresa, como meio de obtenção da satisfação dos credores, em detrimento da liquidação do património.

Processo especial de revitalização

Na mesma linha, foi criado o processo especial de revitalização que se destina *“a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização”*. O processo especial de revitalização representa uma tentativa de o legislador evitar que o devedor, numa situação económica difícil ou à beira da insolvência, se apresente imediatamente à insolvência ou que qualquer outro legitimado a requeira, sem se ponderar antes a via negocial com os credores. Aqui, o impulso processual cabe sempre ao devedor, por uma das seguintes vias:

- manifestação de vontade juntamente com, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações no sentido da revitalização daquele, por meio da aprovação de um plano de recuperação;
- apresentação de acordo extrajudicial de recuperação assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos um terço do total dos créditos com direito de voto, devendo o Juiz homologá-lo se respeitar a maioria anteriormente referida.

Quanto aos efeitos da instauração do processo especial de revitalização, a que se atribui especial relevo, a decisão do devedor de dar início às negociações conducentes à sua revitalização obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas e suspende quanto ao devedor as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

Redução de prazos processuais

Uma parte considerável das alterações consistiu na redução de alguns prazos, nomeadamente a redução dos prazos para apresentação à insolvência de 60 para 30 dias contados da data de conhecimento da situação de insolvência, ou para recurso à verificação ulterior de créditos, de um 1 ano para 6 meses.

Publicação de actos no Portal CITIUS

A publicação de actos, no âmbito do processo de insolvência, deixou de se fazer no Diário da República para se fazer no Portal CITIUS, sem custos.

Conteúdo da sentença de qualificação da insolvência

Por fim, destaca-se uma inovação relevante no âmbito do incidente de qualificação da insolvência, que passou a não obrigatório. Foi aditada ao artigo 198.º do CIRE uma alínea e), nos termos da qual, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o Juiz condena as pessoas afectadas por essa qualificação a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afectados.

DECRETO-LEI N.º 178/2012, DE 3 DE AGOSTO**Cria o SIREVE**

O Decreto-Lei n.º 178/2012 entrou em vigor em 1 de Setembro de 2012, instituindo um procedimento que visa promover a recuperação extra-judicial de empresas, através da celebração de um acordo entre a empresa e os seus credores, desde que estes representem pelo menos 50 % do total das dívidas da empresa, e que viabilize a recuperação financeira da empresa.

Este procedimento, o SIREVE, é mediado pelo IAPMEI, I.P., iniciando-se com o envio, pela empresa, ao IAPMEI de requerimento manifestando a sua intenção de iniciar um processo de recuperação.

Embora o SIREVE tenha inúmeros pontos de contacto com o processo de insolvência, e em particular com o processo especial de revitalização, não é um processo judicial de insolvência nos termos do CIRE, não sendo, desde logo, nomeado um administrador de insolvência, e a não celebração de acordo entre a empresa e os seus credores não implica a declaração de insolvência da empresa, mesmo quando estejam verificados os pressupostos legais.

LEI N.º 60/2012, DE 9 DE NOVEMBRO**Altera o Código de Processo Civil, modificando as regras relativas à ordem de realização da penhora e à determinação do valor base da venda de imóveis em processo de execução**

A Lei entrou em vigor no dia 10 de Novembro de 2012, e aplica-se a todos os processos pendentes, excepto àqueles em que a penhora já tiver sido concretizada.

Estabelece um regime mais favorável ao devedor quando esteja em causa a penhora de bens imóveis.

Prevê que só é admissível a penhora de bens imóveis ou estabelecimento comercial desde que:

(i) a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de doze meses, no caso de a dívida não exceder €2.500,00 e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado; (ii) a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de dezoito meses, no caso de a dívida exceder €2.500,00 e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado; (iii) a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses, nos restantes casos.

Determina que o valor base dos bens imóveis, para venda em processo executivo, corresponde ao maior dos seguintes valores: (i) valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efectuada há menos de seis anos ou (ii) valor de mercado. Prevê ainda que o valor a anunciar para a venda, em processo de execução, seja igual a 85 % do valor base dos bens (ao passo que o regime legal anterior previa como valor a anunciar para a venda 70% do valor base dos bens).

9 · FUNDAÇÕES

LEI N.º 24/2012, DE 9 DE JULHO

Lei-Quadro das Fundações

A Lei n.º 24/2012 de 9 de Julho, que aprova a Lei-Quadro das Fundações, entrou em vigor a 14 de Julho de 2012.

Principais inovações introduzidas pela Lei-Quadro das Fundações:

- Em termos sistemáticos, altera várias disposições do Código Civil relativas às pessoas colectivas e agrega num único diploma o regime das fundações privadas e das fundações públicas (tanto de direito público como de direito privado), com disposições comuns a todas, embora a parte mais substancial do respectivo regime conste de títulos diversos (Título II para as Fundações Privadas e Título III para as Fundações Públicas) e existam múltiplas especificidades;
- O artigo 162.º do Código Civil, regra geral aplicável a todas as pessoas colectivas reguladas no Código Civil, foi alterado, deixando tanto associações como fundações de estar obrigadas a incluir na sua orgânica um órgão colegial de fiscalização com um número ímpar de titulares, podendo optar por um fiscal único;
- A utilização do termo “fundação” na denominação de pessoas colectivas passa a ser exclusiva das entidades reconhecidas como fundações nos termos da Lei-Quadro (artigo 8.º, n.º 1);
- O requisito legal de as fundações prosseguirem fins de interesse social (que em rigor já constava do regime anterior, mais concretamente da antiga redacção do art. 188.º, n.º 1, do Código Civil) é agora imposto pela nova redacção do artigo 185.º, n.º 1, do Código Civil e dos artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, e 14.º, n.º 2, da Lei-Quadro;
- Todas as fundações que exerçam a sua actividade em território nacional estão obrigadas a comunicar aos serviços da Presidência do Conselho de Ministros informação sobre a composição dos respectivos órgãos e eventuais mudanças de titulares e outras alterações, bem como cópia dos relatórios anuais de contas e de actividades no prazo de 30 dias após a sua aprovação, e passam a ter de disponibilizar obrigatória e permanentemente no respectivo sítio na Internet diversa informação, como cópia do acto de instituição, versão actualizada dos estatutos, composição dos órgãos sociais, identificação dos colaboradores e relatórios de gestão e contas, sendo o incumprimento destes deveres de transparência sancionado com a vedação do acesso a quaisquer apoios financeiros durante o ano seguinte ao do incumprimento;
- O artigo 10.º da Lei-Quadro estabelece limites para as despesas administrativas e com pessoal das fundações, cujo incumprimento reiterado leva à caducidade do estatuto de utilidade pública nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Especificamente quanto às **fundações privadas**, as alterações mais relevantes introduzidas pela Lei-Quadro são as relativas à orgânica das fundações, que na legislação anteriormente vigente se podia limitar a um órgão colegial de administração e a um órgão colegial de fiscalização (ex vi da anterior redacção do artigo 162.º do Código Civil). A Lei-Quadro deixa de impor, como já se referiu, que as competências de fiscalização sejam exercidas por um órgão colegial, passando a admitir a figura do fiscal único; mas, no caso das fundações privadas, impõe que, para além do órgão colegial de administração, exista obrigatoriamente também um órgão directivo ou executivo com funções de gestão corrente (artigo 26.º, n.º 1, alínea b), da Lei-Quadro).

- São também introduzidas novas regras quanto ao conteúdo obrigatório dos estatutos das fundações privadas;

- Relativamente à aceitação de heranças por fundações privadas, a mesma passa a ser admissível apenas se feita a benefício de inventário; e
- A regra quanto ao destino dos bens em caso de extinção das fundações privadas passa a constar não do artigo 166.º do Código Civil (por remissão implícita do artigo 194.º) mas sim do artigo 12.º, n.º 1, da Lei-Quadro, devendo os bens da fundação extinta, na ausência de disposição expressa do instituidor, ser entregues a uma associação ou fundação de fins análogos (existem regras específicas para as fundações públicas).

A Lei n.º 24/2012 inclui um artigo (o 6.º) contendo **normas transitórias**, entre as quais se destacam as seguintes:

- impõe-se às fundações privadas que possuam estatuto de utilidade pública e às fundações públicas que adequem a sua denominação, estatutos e orgânica ao disposto na Lei-Quadro das Fundações;
- impõe-se às fundações que possuam estatuto de utilidade pública administrativamente atribuído que requeiram a confirmação desse estatuto no prazo máximo de 6 meses após a entrada em vigor da Lei n.º 24/2012.

Por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, foi prorrogado por 6 meses o prazo para as fundações que possuam estatuto de utilidade pública adequarem os seus estatutos e a sua orgânica ao disposto na Lei-Quadro das Fundações.

No nosso entender, este despacho é ilegal, uma vez que, não assumindo sequer a natureza de acto normativo (apesar de ser qualificado como um acto regulamentar aquando da sua publicação em DR), não complementa nem regulamenta a lei vigente, antes a altera (o que é vedado aos actos que não tenham a natureza de actos legislativos pelo artigo 112.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa), pois o preceito legal que estabelece o prazo ora prorrogado não deixava qualquer margem para regulamentação posterior e/ou eventuais prorrogações.

A informação aqui prestada tem fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. As opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos.

Para mais informações, por favor contacte-nos através do e-mail geral@pintoribeiro.com.

Rua Duque de Palmela, 27 - 5º Esq, 1250-097 LISBOA
TEL: (+351) 21 313 88 00 · (+351) 96 339 13 80 · (+351) 96 339 13 96
FAX: (+351) 21 316 18 02 · (+351) 21 314 95 70 · (+351) 21 314 02 26
E-MAIL: geral@pintoribeiro.com

WWW.PINTORIBEIRO.COM

J·A·Pinto Ribeiro & Associados
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.

PORTUGAL · BRASIL
www.pintoribeiro.com